



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº053/2018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**


Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação o incluso **Projeto de Lei nº 053/2018**, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, que **AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Estamos enviando à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei pleiteando autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, sob o regime de cargo temporário, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município, com o fito de adaptar a Administração Pública aos princípios normativos vigentes, para que, em tempo oportuno, seja realizado Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos, com arrimo no Art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988.

A autorização ora requerida, para contratar de forma excepcional e temporária, se faz necessária para a manutenção de serviços imperativos e inadiáveis da Administração Pública, guardando sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e, no fito de modernizar e instituir uma política de pessoal, com o aprimoramento do Plano de Cargos e Carreiras, tudo em conformidade com que determina a Constituição Federal e legislação correlata à matéria.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº 053/2018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA**, no Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergenciais.

Art. 2º. Sem prejuízo do constante no art. 1º, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – Assistência às situações de calamidade pública;
- II** – Assistência às emergências em saúde pública;
- III** – Combate aos surtos epidêmicos;
- IV** – Combate aos surtos endêmicos;
- V** – Assistência às emergências ambientais;
- VI** – Assistências às situações de segurança pública e combate às drogas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

VII – Fazer recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas, desde que ocorram exclusivamente se visarem à prestação de serviços públicos ou lançamentos de tributos;

VIII – Admissão de professor, instrutor de ensino e profissionais da educação, nos termos previstos nesta Lei;

IX – Substituir servidor efetivo ou estabilizado que venha a se aposentar, exonerar, falecer ou afastar para capacitação, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;

X – Substituir servidor efetivo afastado, impedido ou licenciado por prazo superior a trinta dias, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração de contrato administrativo limitada ao período do afastamento, impedimento ou licença;

XI – Substituir servidor efetivo cedido a outro órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que a cessão ocorra sem ônus ao município cedente, ficando a duração do contrato administrativo limitado ao período de cessão;

XII – Atender a outras situações de comprovada urgência, na prestação de serviços públicos, especialmente:

a) Durante a realização de concurso público e quando ocorrer a insuficiência de candidatos aprovados;

b) Quando da suspensão ou anulação de concurso público;

c) Quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos, desde que não haja candidatos aprovados em concurso publico aptos a nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

d) Quando houver cargos no município que ainda não foram ofertados e preenchidos através de concurso público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante a realização do certame;

e) Quando da realização de convênios com entidades municipais, Estado e União, mediante transferência de recursos para financiamento de programas e projetos;



f) Manutenção de programas de transferências voluntárias destinadas as áreas da educação, saúde e assistências social, onde os contratados serão remunerados com esses recursos específicos, repassados pela União e pelo Estado.

XIII – Atividades:

- a) De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;
- b) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- c) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios ou contratos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

Parágrafo Único – A contratação de professor, instrutor de ensino e profissional da educação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo poderá ocorrer em razão de:

- I – Vacância do cargo;
- II – Afastamento ou licença, na forma de regulamento;
- III – Nomeação para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento, na Administração Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional;
- IV – Para suprir demanda de carga horária inferior à jornada de trabalho de 200 horas/mensais;
- V - Nos casos de readaptação funcional homologado pelo INSS.

Art. 3º. As contratações serão efetuadas pelo prazo de até 01(um) ano, prorrogável por igual período, ou até o encerramento do acordo, ajuste, convênio ou motivo, que deu origem à contratação, ou até à cessação dos repasses financeiros vinculados aos programas específicos da União e do Estado, que ensejaram as contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 4º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em valores não superiores à remuneração fixada para os servidores da mesma categoria conforme Quadro de Pessoal e Vencimento dos Servidores da entidade contratante que desempenhe função semelhante, ou, inexistindo a semelhança, na conformidade com os valores praticados no mercado de trabalho.

Art. 5º. As servidoras gestantes, contratadas por termo determinado nos moldes desta Lei, terão direito à estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e da Sumula nº244, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 6º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de até 30(trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I** – Pelo término do prazo contratual;
- II** – Por iniciativa de quaisquer das partes contratantes;
- III** – Uma vez concluída a finalidade de contratação.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 9º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, específicas de cada secretaria ou órgão, vigentes no orçamento do corrente ano.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 21 de dezembro de 2018.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal